



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000242/2025
Processo: 10841-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 239/2025.

EMENTA: "Institui a Política Municipal de Proteção e Acolhimento a Servidoras Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Dr. Marcelo Condé.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 242/2025, que: "Institui a Política Municipal de Proteção e Acolhimento a Servidoras Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Trata-se de proposição legislativa que estabelece diretrizes para escuta, orientação, encaminhamento e garantia de direitos funcionais das servidoras municipais que se encontrem em situação de risco, prevendo ações articuladas com a rede de proteção à mulher, proteção de dados sensíveis, campanhas educativas e possíveis medidas administrativas, como remoção por segurança.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versa sobre proteção às mulheres e gestão de pessoal no serviço público municipal, estando dentro da competência legislativa municipal concorrente e suplementar, nos termos dos arts. 23, II, e 30, I e II da Constituição Federal.

No plano local, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal, bem como para instituir políticas públicas de proteção a grupos vulneráveis, desde que respeitados os limites da Lei Orgânica e da legislação federal e estadual.

Ao estabelecer medidas de apoio e proteção funcional a servidoras vítimas de violência, a norma proposta não cria privilégios indevidos, mas sim instrumentos de equidade, visando corrigir desigualdades estruturais e assegurar o direito fundamental à integridade física e psicológica.

O projeto resguarda a prerrogativa do Poder Executivo quanto à regulamentação e implementação da política pública, condicionando-a à disponibilidade orçamentária e à capacidade administrativa da pasta competente (art. 3º). Tal previsão é importante para evitar vícios de iniciativa e respeitar o princípio da separação dos poderes.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283166



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/06/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

